

PARECER N° 35/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.001386/2019-11
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância
00067.001386/2019-11	670931201	010440/2019	MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA	09/12/2019	09/12/2019	02/01/2020	in albis	31/08/2020	09/03/2020	13/11/2020	R\$ 8.000,00

Enquadramento: Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** A Prefeitura de ALTO BOA VISTA/MT, CNPJ 37.465.143/0000-18, deixou de atender requisição feita pelos agentes de fiscalização desta Agência por meio dos Ofícios: Ofício n° 263(SEI)/2017/GPIN/SFI-ANAC; Ofício n° 73/2018/GPIN/SFI-ANAC e Ofício n° 268/2018/GPIN/SFI-ANAC. De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) emitido pelos correios o Of. 73 foi recebido dia 05/04/18 e o Of. 268 - AR recebimento datado de 08/01/19.

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

4. Durante apuração de Processo 00058.541752/2017-17 (GFT 44773) foram solicitadas informações à Prefeitura MUNICIPAL ALTO BOA VISTA/MT por meio dos Ofícios:

- a) **Ofício n° 263(SEI)/2017/GPIN/SFI-ANAC;**
- b) **Ofício n° 73/2018/GPIN/SFI-ANAC;**
- c) **Ofício n° 268/2018/GPIN/SFI-ANAC.**

5. Não houve manifestação do interessado até a presente data. De acordo com os Avisos de Recebimento (AR) emitidos pelos correios o ofício n° 73, foi recebido no destino dia 05/04/18 e o ofício n° 268 - o AR está datado de 08/01/19.

6. Ao deixar de atender requisição feita pelos Agentes de Fiscalização da Agência a Prefeitura de Alto Boa Vista infringiu o Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986

7. A **Defesa Prévia** transcorreu *in albis*.

8. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º, do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, pela infração capitulada no art. 299, inciso VI, da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por ter se recusado a fornecer as informações solicitadas pela fiscalização por meio Ofício n° 268/2018/GPIN/SFI-ANAC, de 11 de dezembro de 2018.

9. **Do Recurso**

10. Em sede Recursal, a Recorrente sustenta que o Município de Alto Boa Vista, deixou de atender a requisição feita pelos agentes de fiscalização desta Agência por meio dos ofícios n° 263 (SEI)/2017 /GPIN/SFI-ANAC; ofício n° 73 / 2018 / GPIN/ S FI-ANA C, de acordo com aviso de recebimento(AR), emitido pelos correios o OF. 73.

11. Conforme se denota da legislação brasileira, o ente público deve ser notificado de forma pessoal ou na pessoa de seu representante legal, o que não ocorreu o presente processo administrativo.

"Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público."

12. A intimação pessoal da Fazenda Pública e prerrogativa que tem como objetivo deferir maior possibilidade de defesa ao ente público. Ora, o ente público engloba todos os beneficiários de sua

existência (coletividade) e não apenas os Procuradores.

13. Aliás, os Procuradores públicos não têm a possibilidade de escolher em quantos processos pretendem atuar. Ou seja, não pode recusar demanda sob o fundamento de excesso de trabalho. Pelo contrário, vê-se obrigado a peticionar em uma quantidade muito superior de processos do que os advogados privados, os quais estão livres para restringir as suas causas.

14. Assim, como forma de remediar tais contratempos, bem como economizar tempo do ente público fazendo carga, tirando cópias etc, leis nacionais e estaduais vem deferindo a prerrogativa da intimação pessoal para os advogados públicos.

15. Inicialmente, interessante trazer a baila informações constantes dos ensinamentos do Professor Leonardo Jose Carneiro da Cunha - o qual também integra os quadros da advocacia pública:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, enuncia que 'todos são iguais perante a lei'. O conteúdo político-ideológico de tal princípio constitucional denota que 'a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. O princípio da igualdade longe de pretender conferir tratamento substancialmente idêntico a todas as pessoas, entes, sujeitos, e organismos, leva em conta as diversidades de cada um, tomando como parâmetro a notória e antiga ligação de Aristóteles, segundo quem a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

16. Assim, como já dito anteriormente, o ente público possui especificidades, tais como a burocracia, que impedem que as respostas se deem na mesma velocidade que as do âmbito privado. Aliás, a máquina pública é dotada de uma série de cautelas referentes a probidade administrativa e legalidade, também inexistentes nas relações privadas.

17. A intimação pessoal da Fazenda Pública é uma das mais notórias prerrogativas processuais conferidas a um ente público, ao lado dos prazos processuais diferenciados.

18. Esta intimação pessoal deve se dar na pessoa do Procurador-Geral ou por meio de seu substituto legal, podendo ser tanto o Subprocurador Geral como os Chefes de núcleos específicos. Por meio destas pessoas, que representam o Poder Público, deve ser comunicada a ocorrência de alguma decisão judicial ou a abertura de prazo para a apresentação das mais diversas peças processuais.

19. Com relação aos advogados públicos federais, já existe norma específica conferindo-lhes o poder de serem intimados pessoalmente com a vista dos autos. Já com relação aos advogados públicos do âmbito estadual.

20. Esta intimação pessoal deve se dar na pessoa do Procurador-Geral ou por meio de seu substituto legal, podendo ser tanto o Subprocurador Geral como os Chefes de núcleos específicos.

21. Por meio destas pessoas, que representam o Poder Público, deve ser comunicada a ocorrência de alguma decisão judicial ou a abertura de prazo para a apresentação das mais diversas peças processuais.

22. Com relação aos advogados públicos federais, já existe norma específica conferindo-lhes o poder de serem intimados pessoalmente com a vista dos autos. Já com relação aos advogados públicos do âmbito estadual não existe norma expressa deferindo-lhe tal poder (exceto com relação ao processo executivo fiscal).

23. Como exemplo da prerrogativa em questão na legislação federal, podemos ver o art. 25 da Lei nº 6.830 / 80 (Lei que trata especificamente das Execuções Fiscais):

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

24. No mesmo sentido, porém de forma ampliada a todos os processos em que oficiem os advogados públicos federais, esta o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

25. Aliás, comentando-se este dispositivo, os autores Bruno Colodetti e Claudio Madureira arrematam quanto a prerrogativa :

- A propósito, é importante referir que a Lei nº 11.033/04 confere aos Procuradores da Fazenda Nacional a prerrogativa de serem intimados por meio de carga dos autos.
- A propósito, é importante referir que a Lei nº 11.033/04 confere aos Procuradores da Fazenda Nacional a prerrogativa de serem intimados por meio de carga dos autos.
- Também não se discute a necessidade de intimação pessoal dos Procuradores Federais, por força do art. 17 da Lei nº 10.910/04.

26. Afora isso, os Defensores Públicos também possuem a multireferida prerrogativa. Vejamos:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Públicas da União:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos

27. Ressalte-se que esta norma é repetida nos artigos 89, I, e 128, I, que fazem alusão as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Estados.

28. Do mesmo modo, ao Ministério Público é deferida a intimação pessoal - previsão que

consta do próprio Código de Processo Civil:

Art. 236. (...) § 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

29. Assim, fica evidente que o ordenamento jurídico federal ao prever a intimação pessoal para a Advocacia Pública Federal (esquecendo-se da Estadual) e para todas as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, possui uma lacuna - a qual deve ser regularmente preenchida pelo Poder Legislativo Estadual.

30. Em que pese a sustentação de que o Poder Público Municipal tomou conhecimento do AUTO DE INFRAÇÃO, consignamos que não há registro do referido ofício enviado pela ANAC ao ente municipal, tampouco o AR juntado aos autos foi assinado por quem representa o município (prefeito ou procurador) ou outro funcionário que possa ser identificado.

31. Destarte, a intimação pessoal consiste em meio pelo qual leva-se ao conhecimento da Procuradoria-Geral do Município qualquer decisão ao que tenha sido tomada pela ANAC.

32. Sendo o município um parceiro da ANAC, protesta pelo reenvio dos ofícios para que possamos prontamente atender aos pedidos dessa instituição que tanto prezamos.

33. Registro, ainda, que **contra a fazenda pública não ocorrem os EFEITOS DA REVELIA**, motivo pelo qual protesta pela anulação da MULTA APLICADA e REENVIO dos ofícios aos MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA, por seu representante legal VALTUIR CANDIDO DA SILVA, oportunizando realizar as informações requeridas. Consignamos que não atendemos a exigência por desconhecer o teor dos ofícios.

34. Nestes termos, pede deferimento.

35. É o relato.

PRELIMINARES

36. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

37. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986:

Lei nº 7565/86 (CBA)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

38. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

39. **Das alegações do Interessado:**

40. **Da alegação de que somente não teria respondido a demanda por não ter tido conhecimento do teor dos Ofícios:**

41. Ora, não cabe admitir tal alegação em hipótese alguma, haja visto a documentação e regular inserção dos Avisos de Recebimentos anexados aos processos, como se vê:

42. **Ofícios geradores do processo** (12/12/2018) SEI nº 3812871:



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 6º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial
Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
www.anac.gov.br

Ofício nº 268/2018/GPIN/SFI-ANAC

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

À PREFEITURA MUNICIPAL ALTO BOA VISTA

Rua Principal, s/n - Centro

CEP 78565-000: Cidade: Alto Boa Vista - MT

Assunto: Encaminhamento de Informações acerca do PR/06/2016 e outras contratações de fretamento de aeronaves.

Referência: Processo Nº 00058.5541752/2017-17

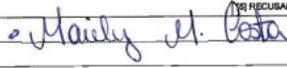
43. Da notificação do Ofício Ofício nº 268/2018/GPIN/SFI-ANAC (08/01/2019) SEI nº 3812872:

CORREIOS AR		AVISO DE RECEBIMENTO		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO		À PREFEITURA MUNICIPAL ALTO BOA VISTA Rua Principal, s/n - Centro CEP 78565-000: Cidade: Alto Boa Vista - MT		UNIDADE DE POSTAGEM
JU 00241199 8 BR		12 DEZ. 2018		CARIMBO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Gerência de Planejamento e Inteligência Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A - 6º andar - CEP 70308-200, Brasília/DF		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) Ofício nº 268 (2481537) / 00058.5541752/2017-17		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		08 JAN 2019
1ª / / : : h		1 Mudou-se 5 Recusado		
2ª / / : : h		2 Endereço insuficiente 6 Não procurado		
3ª / / : : h		3 Não existe o número 7 Ausente		
		4 Desconhecido 8 Falecido		
		9 Outro		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Genil Cadado de Sa</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>8328-2924</i>		Nº DOC. DE ENTREGA 12994334 MT
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Genil Cadado de Sa				

44. Da notificação do Auto de Infração (09/12/2019) SEI nº 3812480:

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO		MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA? AV SERRA NOVA, 975 CENTRO 78565-000		UNIDADE DE POSTAGEM
REMETENTE		ANAC AGENCIA NAC DE AVIACAO CIVIL SCS Quadra 9 lote C - Torre A 1 ao 7 andar, 0 Asa Sul Brasília - DF 70308-200		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) SEI/ANAC 3853096 (OF.) E ANEXO(S) A 1- 104402019 (ASJIN);		02 JAN 2020
1ª / / : : h		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
2ª / / : : h		[1] MUDOU-SE [6] NÃO PROCURADO		<i>8328-2924</i>
3ª / / : : h		[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE [7] AUSENTE		
		[3] NÃO EXISTE NÚMERO [8] FALCIDO		
		[4] DESCONHECIDO [9] OUTROS		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Jamaina Rodrigues Silva</i>				DATA DE ENTREGA 02/01/2020
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Jamaina Rodrigues Silva				Nº DOC. DE ENTREGA 12994334 MT

45. Da notificação da Decisão de Primeira Instância (31/08/2020) SEI nº 4504046:

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM 26/10/2020
DESTINATÁRIO MUNICIPIO DE ALTO BOA VISTA AV SERRA NOVA, 975 CENTRO ALTO BOA VISTA MT 78665-000		UNIDADE DE POSTAGEM AGF SETOR DE LOGÍSTICA OPERACIONAL CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
REMETENTE ANAC AGENCIA NAC DE AVIACAO CIVIL SCS Quadra 9 lote C - Torre A 1 ao 7 andar, 0 Asa Sul Brasília - DF 70308-200		BO579310331BR 
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : 2ª / / : : 3ª / / : :		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) SEI/ANAC 4924419/DF JE ANEXOS(A) 1 104402019(AS/JIN)
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO (1) MUDOU-SE (6) NÃO PROCURADO (2) ENDEREÇO INSUFICIENTE (7) AUSENTE (3) NÃO EXISTE NÚMERO (8) FALCIDO (4) DESCONHECIDO (9) OUTROS RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  8328.2904
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 04/11/2020 LOCAL DE ENTREGA 229867019

46. **Da alegação de que a notificação a terceiros seria ilegal, quando se trata da fazenda pública:**

47. São recorrentes as Decisões de Tribunais que contrariam tal alegação, pelo fato de que a notificação válida se dera por meio de remessa e devidamente recebida, conforme o Parágrafo 1º do Artigo 183 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, **remessa** ou meio eletrônico.

48. Esta norma processual, no âmbito judicial, cabe ao processo civil, com base no art. 1º do CPC. Sendo assim, se aplica, sim, mas, tão somente, por ocasião da cobrança judicial do crédito não satisfeito, se for o caso. No âmbito administrativo, lei especial, ou seja, a Lei 9784/99 dispõe sobre o procedimento administrativo a ser adotado, não havendo qualquer menção a esta exigência conforme consta do CPC.

49. Importante citar que a Lei 9784/99 aponta, como prioridade na tramitação processual administrativa, apenas aqueles constantes dos incisos do art. 69-A, não tendo a Fazenda Pública qualquer benefício, conforme aponta o interessado.

50. **Decisões que confirmam a validade da notificação a terceiros:**

[TJ-DF - 20120020290467 DF 0030339-53.2012.8.07.0000 \(TJ-DF\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 11/04/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR TERCEIRO. ENDEREÇO DO CONTRATO. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A notificação extrajudicial do devedor tem o escopo de dar ciência quanto à constituição dos efeitos da mora, bastando que seja dirigida ao endereço contratual, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. 2. É válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do contrato, ainda que a mesma tenha sido recebida por pessoa diversa do devedor. 2.1. Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: "É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 27/05/2010). 3. Agravo não provido.

As Jurisprudências apresentadas estão por ordem de Relevância [Mudar ordem para Data](#)

[TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Apelação APL 00030421820198160019 PR 0003042-18.2019.8.16.0019 \(Acórdão\) \(TJ-PR\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 11/10/2019

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA SEM EFEITOS RETROATIVOS. REGULAR CONSTITUIÇÃO DA MORA. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR TERCEIRO NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. VALIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO INC. II DO ART. 244 DA LEI N. 13.105 /2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105 /2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. "Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, a concessão do benefício não produz efeitos retroativos (ex tunc), motivo pelo qual a parte recorrente não fica isenta do recolhimento das custas judiciais, enquanto não for agraciada com a referida benesse. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n. 771.115/RN, Rel: Min. Gurgel de Faria, in DJe de 16/06/2016). 2. "II. Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente. III - Recurso especial provido". (STJ, 3ª Turma, REsp 1.051.406/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 05/08/08) [TJPR, 18ª Câm. Cível, Apel. Cível n. 1.695.760-1, Rel: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 11/09/2017]. 3. A certidão emitida por oficial de justiça goza de fé pública, deste modo, apenas pode ser desconstituída por conjunto probatório que contrarie seu conteúdo. 4. Em virtude do decurso de tempo superior a 7 (sete) dias entre um acontecimento e outro, entende-se como não configurada a hipótese legalmente prevista no inc. II do art. 244 da Lei 13.105 /2015 (Código de Processo Civil). 3. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0003042-18.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 07.10.2019)

51. Ademais, percebe-se que TODOS os endereços coincidem e se confirmam pelos

Respectivos A.R's. E, tendo, então, a procuradoria tomado conhecimento somente em sede de Decisão de Primeira Instância, está clarificada a legalidade da notificação, posto que fora remetida a essa Procuradoria por meio da Interessado direto, qual seja o MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA, que é o Regulado por esta Agência.

52. Assim, confirma-se a obrigatoriedade de a remessa ser feita pela Regulada, quando devidamente citada, e não cabe a esta Autarquia tal feito.

53. **Da alegação de ser parceiro da União na administração dos aeroportos -**

54. Com as mudanças causadas pela própria natureza jurídica do Estado contemporâneo e a tendência mundial da menor interferência do Estado nas relações econômicas, o Brasil iniciou um processo de transferência à iniciativa particular que até então mantinham sob o seu controle.

55. A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabeleceu a possibilidade de se transferir ao particular a prestação de serviços públicos, e dispondo ainda de lei específica para regular a relação entre o poder público e o particular. Foi então criada a Lei 8987/95 que rege a matéria.

56. Ao alegar ser parceiro da União na administração dos aeroportos, parceria essa, formalizada por meio de Convênio. Impende salientar, quando o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público e este aceita prestá-lo em nome do Poder Público sob condições fixadas pelo Estado, mas por sua conta e risco, remunerando-se com a própria exploração do serviço. Tem o dever de prestar à população o serviço eficiente e de qualidade como condição essencial para alcançar o bem comum, e isso implica no cumprimento das regras que regulam o setor de aviação civil no país.

57. Assim, o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

58. Na condição de administrador do aeródromo do Prefeitura de ALTO BOA VISTA/MT, está essa submetida à regulamentação e fiscalização pela ANAC, sujeitando-se às medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

59. Conclui-se, por conseguinte, que a celebração de Convênio com a União para administração dos aeródromos não tem o condão de afastar a competência legal da ANAC para apuração de infrações praticadas, pela Administração Aeroportuária, nestes aeródromos.

60. Por fim, não é demais lembrar que a autoridade administrativa está atada ao princípio da legalidade, não podendo a ANAC agir de forma diversa daquela que a lei lhe determina quanto às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

61. Houve, comprovadamente, extrapolação do prazo definido nos expedientes endereçados à Recorrente e reiteradamente desrespeitados, configurando infração à norma descrita no Auto.

62. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

63. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

64. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 23/12/1986, por recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

65. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

66. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

67. **Das Circunstâncias Atenuantes**

68. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

69. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

70. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

71. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4911979) ficou demonstrado que **não** há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

72. Deve ser considerada a essa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

73. **Das Circunstâncias Agravantes**

74. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

75. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 8.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

76. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º, do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, pela infração capitulada no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por ter se recusado a fornecer as informações solicitadas pela fiscalização por meio dos Ofícios: Ofício nº 263(SEI)/2017/GPIN/SFI-ANAC; Ofício nº 73/2018/GPIN/SFI-ANAC e Ofício nº 268/2018/GPIN/SFI-ANAC.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/02/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5390504** e o código CRC **8C8FB417**.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/02/2021, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5401072** e o código CRC **D79B3ED5**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/03/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5483874** e o código CRC **A8F918B1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 34/2021

PROCESSO Nº 00067.001386/2019-11

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 16 de março de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência, por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização. com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

3. No caso dos autos, por força do art. 53 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. Isso posto, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5390504), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando assim configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Os autos mostram que a Prefeitura de ALTO BOA VISTA/MT, CNPJ 37.465.143/0000-18, deixou de atender requisição feita pelos agentes de fiscalização desta Agência por meio dos expedientes: Ofício nº 263(SEI)/2017/GPIN/SFI-ANAC; Ofício nº 73/2018/GPIN/SFI-ANAC e Ofício nº 268/2018/GPIN/SFI-ANAC. De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) emitido pelos correios o Of. 73 foi recebido dia 05/04/18 e o Of. 268 - AR recebimento datado de 08/01/19.

7. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

8. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE** a sanção de multa aplicada em **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º, do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018 e ausentes circunstâncias agravantes, pela infração capitulada no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrita no AI 010440/2019 que originou o presente processo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal – RJ.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/03/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5391782** e o código CRC **2E43A74F**.

Referência: Processo nº 00067.001386/2019-11

SEI nº 5391782